

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.931/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10114134-17
Impugnante: Sauro Brasileira de Petróleo Ltda.
Coobrigado: Ubirajara Monteiro de Carvalho
Proc. S. Passivo: Sônia Regina Silvério Santos
PTA/AI: 02.000208271-52
Inscr. Estadual: 367.726221.00-26
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTIVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST. Comprovado nos autos que a remetente da mercadoria estabelecida em outra unidade da Federação encontrava-se com sua inscrição em Minas Gerais bloqueada. Desta forma, obriga-se a remetente ao recolhimento antecipado do ICMS/ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento conforme disposto no artigo 31, § 5º, do RICMS/02. Não o fazendo sujeita-se às exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de, em 21 de setembro de 2004, ter promovido a remessa de 10.000 litros de gasolina C acompanhado da Nota Fiscal n.º 002.243 de sua emissão, datada de 20 de setembro de 2004, sem recolhimento antecipado do ICMS/ST, devido na operação, através de GNRE, tendo em vista estar o remetente com a sua Inscrição Estadual bloqueada. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, §2º, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 12/20, aos argumentos seguintes:

- permaneceu um longo período sem efetuar vendas para Minas Gerais, não tendo conhecimento do bloqueio da sua Inscrição Estadual;

- não foi notificada de que sua Inscrição Estadual em Minas Gerais estava bloqueada desde 04 de julho de 2002, tomando ciência da situação somente por ocasião da presente autuação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o bloqueio da Inscrição Estadual foi efetivado em função do artigo 31, §5º do RICMS/02, cujo motivo apontado foi a omissão na entrega da DAPI/ST ou GIA/ST por dois meses, consecutivos ou alternados;

- tal fato não passa de ledô engano como demonstram os documentos juntados comprovando a transmissão dos referidos documentos (GIA/ST);

- procurou de forma espontânea, ainda que intempestivamente, sanar a irregularidade apontada;

- a GIA/ST apontada pela SEF/MG referia-se somente a um mês, não estando portanto, no seu entendimento, omissa;

- a transmissão da GIA/ST se deu anteriormente à data do bloqueio da Inscrição Estadual;

- a operação efetuada conforme a nota fiscal n.º 002.243 de 20 de setembro de 2004 está regulamentada segundo Convênio n.º 03/99, sendo o ICMS repassado pela Petrobrás S/A e não como apontado pelos fiscais autuantes, tendo em vista que a empresa estava com sua inscrição estadual ativa e não indevidamente bloqueada pela SEF/MG;

- em 06 de outubro de 2004 protocolou sob n.º 6488 a planilha enviada à Petrobrás para repasse do ICMS/ST a Minas Gerais com o pagamento através de GNRE da diferença do valor recolhido;

- ao lavrar o Auto de Infração os agentes fiscais procederam de forma arbitrária, pois foi baseado no bloqueio errôneo da Inscrição Estadual e que a exigência do ICMS constitui-se de bi-tributação tendo em vista que o ICMS retido junto à Refinaria foi repassado a Minas Gerais;

- a exigência do ICMS na barreira fiscal constitui repetição de pagamento já que a Impugnante pagou todo o valor devido na operação, em consonância com Convênio, conforme repasse da Petrobrás.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

Às fls. 58 e 59 encontra-se a peça de Impugnação do Coobrigado – Ubirajara Monteiro de Carvalho no sentido de que a empresa Sauro Brasileira de Petróleo Ltda. protocolou defesa na qual comprovaria que o bloqueio teria sido erroneamente efetivado. No entanto, esta defesa não está em julgamento face ao seu indeferimento pelo Chefe da AF 2º Nível Ouro Fino por intempestividade (fl. 71), decisão esta que não foi objeto de recurso.

O Fisco se manifesta às fls. 75/77, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no momento da fiscalização a Impugnante estava com a situação cadastral bloqueada desde 04 de julho de 2002, por descumprimento do artigo 25, §6º do RICMS/02, conforme telas SICAF anexadas às fls. 06 e 07 dos autos;

- o artigo 31, §§ 4º e 5º do RICMS/02 define o procedimento e prazo de pagamento do ICMS/ST devido nas operações subseqüentes a ser seguido por contribuintes substitutos em situação irregular, quando da remessa das mercadorias a Minas Gerais;

- o artigo 81, §1º do RICMS/02 inclui os Postos de Fiscalização como unidades arrecadoras do imposto e seus acréscimos, nas hipóteses previstas na legislação;

- transcreve os parágrafos 2º e 3º da Cláusula 22ª do Convênio n.º 03/99, para afirmar que conforme referidos parágrafos a Impugnante pode solicitar a restituição do imposto da operação, repassado pela Petrobrás, já que era do seu conhecimento a existência do início da ação fiscal, não constituindo, portanto, a manutenção desta, uma bi-tributação.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II, §2º, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de, em 21 de setembro de 2004, ter promovido a remessa de 10.000 litros de gasolina C acompanhado da Nota Fiscal n.º 002.243, datada de 20 de setembro de 2004, de emissão da Sauro Brasileira de Petróleo Ltda. (Autuada) sem recolhimento antecipado do ICMS/ST, devido na operação, através de GNRE, tendo em vista estar o remetente com a sua Inscrição Estadual bloqueada.

Cumprе esclarecer que os documentos pertinentes ao bloqueio da inscrição estadual encontram-se nos autos às fls.06 e 07, e estão embasados na verificação de que o sujeito passivo estava omissor de entrega de DAPI/ST por 60 (sessenta) dias consecutivos ou por dois meses alternados.

A exigência de entrega do DAPI/ST bem como de outros documentos relativos as operações sujeitas a substituição tributária estão previstas no artigo 25 do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, *in verbis*:

“Art. 25 - O contribuinte substituto observará o seguinte:

.....

§ 2º - O contribuinte substituto apurará os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subseqüente à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinada à apuração relacionada com as suas próprias operações, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando, no que couber, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", observado o seguinte:

.....

b) tratando-se de contribuinte substituto situado em outra unidade da Federação, relativamente às operações realizadas com contribuinte situado neste Estado, por meio de arquivo eletrônico, conforme o disposto no Anexo VII e observados os §§ 5º, 6º e 7º deste artigo, com registro fiscal das operações efetuadas no mês anterior, que será transmitido, via rede mundial de computadores (*internet*), para a Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

Efeitos de 15/12/2002 a 02/09/2004 - Redação original:

"b - tratando-se de contribuinte substituto situado em outra unidade da Federação, relativamente às operações com mercadorias destinadas a contribuinte situado neste Estado, por meio de arquivo eletrônico, conforme o disposto no Anexo VII e observados os §§ 5º, 6º e 7º deste artigo, com registro fiscal das operações efetuadas no mês anterior, que será transmitido, via *internet*, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;"

V - na hipótese de não terem sido realizadas, no período, operações sob o regime de substituição tributária, observado o disposto no Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados constante da Parte 2 do Anexo VII, o contribuinte substituto enviará os seguintes registros:

a - Tipos 10, 11, 88SME, 88SMS e 90, em se tratando de contribuinte substituto situado neste Estado;

b - Tipos 10, 11 e 90, em se tratando de contribuinte substituto situado em outra unidade da Federação.

Efeitos de 03/09/2004 a 21/10/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. n.º 43.864, de 02/09/2004:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"V - na hipótese de não terem sido realizadas, no período, operações sob o regime de substituição tributária, o contribuinte substituto enviará arquivo eletrônico contendo os registros Tipos 10, 11 e 90, observado o disposto no Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados constante da Parte 2 do Anexo VII;"

Efeitos de 15/12/2002 a 02/09/2004 - Redação original:

"V - na hipótese de não terem sido realizadas, no período, operações sob o regime de substituição tributária, o contribuinte substituto enviará arquivo eletrônico contendo os registros Tipos 10, 11, 88M e 90, observado o disposto no Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados constante da Parte 2 do Anexo VII;"

.....

§ 6º - O contribuinte substituto localizado em outra unidade da Federação que, por 60 (sessenta) dias consecutivos ou por 2 (dois) meses alternados, não remeter, conforme o caso, os arquivos eletrônicos previstos na alínea "b" do inciso IV e no inciso V do § 2º ou a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária de que trata o § 8º, todos deste artigo, poderá ter sua inscrição suspensa até a regularização, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 4º do artigo 31 deste Regulamento.

Efeitos de 15/12/2002 a 02/09/2004 - Redação original:

"§ 6º - O contribuinte substituto localizado em outra unidade da Federação que, por 60 (sessenta) dias consecutivos ou por 2 (dois) meses alternados, não remeter, conforme o caso, o arquivo eletrônico previsto na alínea "b" do inciso IV do § 2º deste artigo ou o arquivo previsto no inciso V do mencionado parágrafo, poderá ter sua inscrição suspensa até a regularização, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 4º do artigo 31 deste Regulamento."

....."

Diante dos fatos apurados cumpre-nos analisar a operação realizada, qual seja, remessa de combustível para Minas Gerais, frente às normas constantes da legislação de regência do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do artigo 372 do Anexo IX do RICMS/MG e diante dos Convênios de ICMS celebrados, nas operações com combustíveis e lubrificantes, destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas, em operação interna, é atribuída por substituição tributária, ao distribuidor situado em outra unidade da Federação, não se aplicando esta responsabilidade quando a remessa da mercadoria tiver como fim a utilização em processo de industrialização. Portanto, correta a eleição da Impugnante como sujeito passivo bem como responsável pelo imposto devido pela operação realizada.

Insta aqui destacar que as operações realizadas eram interestaduais. E, quando da fiscalização, restou comprovada a ausência do recolhimento do ICMS/ST, no momento da saída da mercadoria.

Importante destacar inicialmente que deixamos de tecer comentários acerca das alegações apresentadas pela Impugnante quanto a seu procedimento extemporâneo e sobre os textos regulamentares, por exceder as competências do Órgão julgador, previstas no inciso I, do artigo 88, da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84, com redação dada pelo Decreto n.º 39.395/98), que está adstrito à aplicação das normas mineiras.

Neste diapasão lembramos que a falta de apresentação da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST por dois meses consecutivos ou alternados obriga o contribuinte, por força do artigo 31, §5º do RICMS/MG, a recolher o ICMS/ST, via GNRE, por ocasião da saída da mercadoria. Assim temos:

“Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

.....

§ 4º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

I - deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo "Nº do documento de origem" o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;

II - a 3ª via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido.

.....”

Frise-se ainda que as GIA's/ST apresentadas pela Defesa não podem ser aceitas para efeito de cancelamento das exigências fiscais constantes do lançamento ora em análise pois no momento em que foi iniciado o procedimento de fiscalização a inscrição estadual da Impugnante estava efetivamente bloqueada..

De todo o acima aduzido, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento

Importante ressaltar, principalmente em virtude da manifestação da Impugnante contrariamente a cobrança da multa de revalidação, que a mesma encontra-se capitulada na legislação estadual que trata da matéria e está em perfeita consonância com esta. Desta forma, consideramos que também sobre este aspecto o lançamento está alinhado com as normas estaduais não cabendo sua revisão.

Conforme exaustivamente demonstrado nos autos, referidas obrigações não foram cumpridas e, em face desta inobservância, a legislação tributária estadual determina que deva ser feito o recolhimento antecipado do ICMS/ST devido na operação, através de GNRE.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20/04/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ